



VEREADOR DANIEL ANNENBERG

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre medidas de transparência ativa a serem observadas durante situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º - Esta Lei estabelece medidas de transparência ativa a serem observadas durante situação de emergência ou estado de calamidade pública no Município decorrentes de doenças contagiosas.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - anonimização: processo pelo qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, por meio da utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento;

II - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

III - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

IV - informação: conjunto de dados organizados de tal forma que tenham valor ou significado em algum contexto, como indicadores, relatórios, atas, atos administrativos e contratos;

V - linguagem simples: o conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira clara e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos;

VI - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão,



VEREADOR DANIEL ANNENBERG

distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Art. 3º - Nas situações previstas no artigo 1º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar portal eletrônico para divulgação dos seguintes dados e informações de interesse público referentes à doença contagiosa:

- I - número de casos suspeitos, confirmados e recuperados da doença, desagregados por regiões e distritos do Município, a serem atualizados diariamente;
- II - lista de hospitais e outras unidades da rede de saúde municipal e o respectivo número de casos suspeitos, em tratamento e recuperados atendidos por cada um deles;
- III - quantidade de insumos da área da saúde (Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, ventiladores mecânicos no caso de doenças contagiosas que gerem insuficiência respiratória e outros que sejam necessários) em estoque e em processo de aquisição para a rede pública de saúde municipal, a serem atualizados diariamente;
- IV - lista, atualizada diariamente, da rede de laboratórios e hospitais autorizados a realizar testes para diagnóstico da doença, bem como a quantidade e resultados dos testes realizados;
- V - quantidade de testes adquiridos, realizados e respectivos resultados, bem como em estoque e em processo de aquisição pela rede pública municipal de saúde;
- VI - quantidade de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ocupados em relação ao total disponível no Município;
- VII - número de cerimônias de sepultamento realizadas diariamente;
- VIII - número de certidões de óbito expedidas cuja causa da morte seja atribuída ou esteja relacionada à doença contagiosa;
- IX - informes e boletins que descrevam a evolução do cenário epidemiológico relacionado à doença contagiosa, bem como demais dados produzidos no âmbito das ações de vigilância epidemiológica;
- X - conjunto de orientações oficiais, em prática e substituídas, sobre medidas de prevenção recomendadas pelas autoridades do sistema único de saúde;
- XI - protocolos de tratamento de saúde adotados pelo sistema único de saúde.



VEREADOR DANIEL ANNENBERG

§1º As informações previstas neste artigo deverão ser disponibilizadas sob a forma de dados abertos e em linguagem simples.

§2º Os dados de que trata este artigo deverão passar pelo devido tratamento de anonimização antes de serem divulgados.

§3º A lista da rede de laboratórios e hospitais autorizados a realizar testes para diagnóstico da doença, mencionada no inciso IV, deverá ser acompanhada de esclarecimento acerca dos critérios de atendimento e protocolos para realização de testes.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VEREADOR DANIEL ANNENBERG

JUSTIFICATIVA

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (ONU), do qual o Brasil é signatário, prevê que são deveres do Estado reconhecer o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental e adotar todas as medidas necessárias para a prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas. Fortalecer as políticas e o sistema de saúde, sem dúvida, é a estratégia prioritária a ser adotada para cumprir esses deveres. No entanto, há políticas de acesso à informação que, embora menos óbvias, são também de suma importância para enfrentamento de crises sanitárias.

Em momentos de crise, a falta de informações ou a divulgação de informações incorretas e imprecisas geram ruídos na comunicação entre Poder Público e cidadãos, provocando desconfiança, tensão social e até riscos à saúde pública. Por essa razão, no plano da comunicação, governos devem adotar comunicação ativa, simples, objetiva e transparente, seja para obedecer a princípios democráticos, seja para conquistar a confiança e a cooperação de seus cidadãos e cidadãs no contexto de crise epidêmica.

A Covid-19 nos mostra que a transparência ativa é ainda mais valiosa em momentos de emergência e calamidade pública. Por se tratar de uma crise sanitária gerada por um vírus que se espalha rapidamente, a cooperação dos cidadãos é necessária para diminuir o fluxo de pessoas nas ruas e possibilitar a desaceleração do avanço da doença. Além de ações de conscientização e de medidas socioeconômicas e assistenciais que permitam a todos permanecerem em suas casas, essa cooperação depende de uma política de transparência ativa que inclua a divulgação de dados e informações de interesse público para o enfrentamento da crise, coletados, organizados e divulgados sob a forma de dados abertos, possibilitando que a sociedade tenha conhecimento sobre o cenário real da crise.

Nesse sentido, a organização e disponibilização de dados e informações precisas sobre o número confirmado de casos, quantidade de testes realizados, capacidade do sistema público de saúde, boletins epidemiológicos, etc., podem ser aliados no enfrentamento à crise. A partir da disponibilização de dados em formato aberto, organizações da sociedade civil,



VEREADOR DANIEL ANNENBERG

profissionais da imprensa, especialistas, empresas da área da tecnologia da informação e comunicação e agentes públicos são capazes de elaborar estudos valiosos para descrever tendências de comportamento futuro da epidemia; identificar quais grupos são mais vulneráveis ao coronavírus e os epicentros de contaminação na cidade; elaborar estimativas sobre a demanda futura por insumos e equipamentos do sistema público de saúde; propor soluções inovadoras para a gestão de problemas específicos e setoriais que surgiram ou se intensificaram durante a crise; desenvolver ferramentas que, com o auxílio da tecnologia, são capazes de gerar dados precisos que auxiliam os governos a definir estratégias de isolamento social eficazes, etc. O número de testes realizados para confirmar o diagnóstico de infecção por coronavírus, por exemplo, tem se demonstrado um importante dado para compreender o avanço da epidemia e capacitar governos a se preparem e agirem com antecedência, ampliando as estruturas de sistemas públicos de saúde.

A disponibilização de dados também garante que o governo seja fiscalizado pela sociedade. A situação de calamidade pública e emergência de saúde gera flexibilização dos procedimentos para realização de aquisição de materiais e serviços e das metas fiscais e regras relacionadas à execução do orçamento público. Nesse cenário, é ainda mais importante que governos informem de maneira clara os gastos públicos realizados, de forma que a sociedade possa compreender de que modo o poder público está conduzindo o enfrentamento da crise.

Por fim, é fundamental realizar a ponderação de que, embora a transparência seja essencial para a superação coletiva de situações de emergência e calamidade pública geradas por doenças contagiosas como a Covid-19, é necessário que os governos observem a proteção aos dados pessoais e o direito à privacidade de seus cidadãos e cidadãs. Medidas de proteção e anonimização de dados pessoais sensíveis e de fiscalização da adequação da finalidade do uso de dados pessoais realizados por empresas privadas, organizações da sociedade civil e por órgãos públicos devem ser adotadas.

Pelos motivos acima expostos, apresento este projeto de lei, que dispõe sobre medidas de transparência ativa a serem observadas durante situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas, visando o cumprimento das



VEREADOR DANIEL ANNENBERG

determinações previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Municipal nº 16.051, de 6 de agosto de 2004.